

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo - CEE n. 1874/73

Parecer- CEE n. 2147/73
Aprovado por Deliberação
de 24/10/73

Interessado - LEE MAN CHUAN

Assunto - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

Câmara do Ensino do Segundo Grau

Relator - Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

Histórico

Lee Man Chuan, filha de Lee Ming Siang e Lee Lu Ming Gno, nascida em Taiwan (Ilha Formosa), China, aos 18 de novembro de 1955, portadora da cédula de Identidade n. 6.460.429, domiciliada e residente em São Paulo, a rua Sólon, n. 62, pede que os estudos efetuados em sua pátria sejam considerados equivalentes àqueles previstos até o término da 1ª série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

A interessada realizou e concluiu, com aprovação, os estudos abaixo relacionados:

Curso primário - com seis séries, na Escola Tyochiu, sediada em Taiwan, China.

Curso Ginásial - com três séries, no Ginásio Tashu sediado em Kaohsiung, Taiwan, China, onde cumpriu o seguinte programa: Civismo, três séries; Chinês, três séries; Inglês, três séries; Matemática, três séries; História, três séries; Geografia, três séries; Ciências Naturais, uma série (1ª); Música, três séries; Artes, três séries; Trabalhos Domésticos, três séries; Escoteirismo, três séries; Química, uma série (2ª); Física, uma série (2ª) e Higiene, duas séries (2ª e 5ª).

Além disso, a requerente cursou, e foi aprovada, uma série do curso colegial, no mesmo estabelecimento, cujo programa curricular abrangeu: Chinês, Inglês, História Chinesa, Geografia Chinesa, Civismo, Música, Matemática, Química, Biologia, Treino Militar e Educação Física.

Fundamentação

O processo está instruído com a documentação legal de praxe e o requerido encontra amparo no disposto no artigo 100, da Lei Federal n. 4024/61, na Resolução CEE n. 19-65 e em pronunciamentos anteriores do Conselho Estadual de Educação.

Conclusão

Ante o programa cumprido pela postulante em escola estrangeira, nosso voto é favorável ao reconhecimento da equivalência dos estudos efetuados àqueles previstos até a primeira série do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, podendo a interessada matricular-se na segunda série do segundo grau, mediante exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil e processo de adaptação em Português e demais disciplinas obrigatórias, além de outras, a critério do estabelecimento.

Caso a requerente já esteja matriculada, a homologação de sua matrícula e demais atos escolares dela decorrentes ficará condicionada ao cumprimento da exigência supra.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 08 de setembro de 1973.

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em- sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurinda, Hilário Torloni, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Padre Lionel Corbeil, e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 1973.

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente